



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001326-93.2017.5.12.0016 (RO)

RECORRENTE: R & A CONTABILIDADE LTDA - EPP

RECORRIDO: BEATRIZ TEREZINHA OBADOWSKI

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO

EMENTA

CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DURANTE A SUSPENSÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO.

Diante da incontrovérsia acerca da conduta ilícita da empresa em, primeiramente, alterar as condições do plano de saúde da autora e, após, excluí-la do plano, restou configurado dano à esfera da personalidade da trabalhadora, sendo devida a reparação correspondente (arts. 5º, V e X, da CRFB; 186, 187, 927 e 944 do CC).

RELATÓRIO

A primeira ré R & A Contabilidade Ltda. - EPP interpõe recurso ordinário da sentença por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Busca afastar a condenação ao reembolso de despesas médicas. Requer seja determinada a compensação dos valores pagos a título de coparticipação pelo plano de saúde. Pleiteia, ainda, afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado.

São apresentadas contrarrazões pela autora e pela segunda ré AGEMED.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário da ré e das contrarrazões por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1 - DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE

Alega a ré ter informado a todos os seus empregados sobre a dificuldade financeira que estava passando, deixando a critério dos trabalhadores sobre a continuidade do plano de saúde, de modo que os valores correspondentes a mensalidade e coparticipação seriam pagos pelos empregados até que se reestabelesse a situação financeira da empresa. Segue arguindo que houve aceitação tácita por parte da autora, que realizou o pagamento a título de coparticipação durante alguns meses, com o intuito de não ficar sem o plano de saúde.

Busca afastar a condenação ao reembolso de despesas médicas. Requer seja determinada a compensação dos valores pagos a título de coparticipação pelo plano de saúde.

É incontroverso que a ré oferecia gratuitamente plano de saúde a seus empregados.

Segundo a ré, a partir de dado momento e tendo em conta a situação financeira da empresa, houve ajuste com os empregados no sentido de que estes deveriam passar a pagar valores correspondentes a mensalidade e coparticipação, com o que a autora teria concordado tacitamente.

Conforme constou da sentença, não há nos autos "nenhum documento assinado pela autora autorizando o desconto da co-participação no plano de saúde, como também não há prova de que ela tenha concordado com a alteração que a empresa disse ter implantado, para que os empregados passassem a pagar as mensalidades e co-participação".

Por outro lado, a conduta da ré violou o princípio da proibição da alteração contratual unilateral lesiva, prevista no art. 468 da CLT.

Mantenho, pois, a sentença no tocante do indeferimento de compensação de valores de coparticipação pelo uso do plano de saúde.

Ademais, comprovado nos autos que a ré solicitou a exclusão da autora do plano de saúde em 1º-6-2017 (marcador 45, ID. 9dd4870) e comprovados as despesas médicas decorrentes do ato ilegal praticado pela ré (marcador 13, ID. ac90f11), nada há a prover no particular.

Nego provimento ao recurso.

2 - DANOS MORAIS

O Magistrado *a quo* condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da exclusão da autora do plano de saúde no valor de R\$15.000,00.

Alega a ré que não restou comprovado o dano moral da autora e que não

agiu com culpa ou dolo. Pede o afastamento da condenação e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

Registre-se que o dano moral se caracteriza tanto pela ofensa à honra objetiva do indivíduo (considerada perante terceiros) quanto pela afronta à sua honra subjetiva, cabendo prova tão somente dos fatos que ensejam o pedido de dano moral, o qual se configura *in re ipsa*.

A conduta ilícita da ré em, primeiramente, alterar as condições do plano de saúde da autora e, após, excluí-la do plano, restaram incontroversas, o que certamente causou dano à esfera da personalidade da trabalhadora.

Colho, no mesmo sentido, da jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO SUSPENSO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE ANTERIOR. Os argumentos de suposta existência de lei que permite à reclamada a alteração das condições do plano de saúde não se sustentam, tendo em vista o contorno fático dado à matéria (incidência do óbice da Súmula nº 126 desta Corte), na medida em que, foi registrado pelo Tribunal Regional que a modificação não foi efetuada por mútuo consentimento, estando ausente a anuência da beneficiária reclamante. Logo, ileso o art. 468 da CLT. 2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Segundo consignou o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, houve comprovação da conduta ilícita da ré ao alterar as condições do plano de saúde da reclamante no momento em que ela estava necessitando de tratamento, gerando dano moral e material, já que foi obrigada a arcar com as despesas médicas que foram excluídas do atendimento do convênio médico. Assim, ileso os arts. 5º, X, da CF e 148, 186 e 927 do CC. Quanto ao valor da indenização por danos morais, o Regional, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o montante fixado pelo Juízo primário, considerando, entre outros, o grau de culpa do empregador, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa e a condição financeira da reclamante. Nesse contexto, o valor da indenização não viola o artigo 944 do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 100777-58.2016.5.01.0008 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219/TST. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que

dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. O art. 186 do CCB assim dispõe acerca do dano moral: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 5º, X, da CF, por sua vez, assegura que: "São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação". A hipótese dos autos é de dano moral autoevidente, já que a simples impossibilidade, por culpa reconhecida da empregadora, de utilização do plano de assistência médica pela dependente do de cujus - em clara dissonância com a previsão legal - revela a desnecessidade de prova em concreto do abalo moral, até porque a tutela jurídica, nesse caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Nesse sentido, os arts. 197 e 199 da CF erigiram como de relevância pública as ações e serviços de saúde, ainda que prestados pela iniciativa privada. As normas infraconstitucionais que regem a matéria são, em sua maioria, de ordem pública (arts. 1º, 13 e 14 da Lei 9656/98) e vedam, inclusive, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo hipóteses excepcionais não abarcadas na presente lide. Recurso de revista conhecido e provido nos temas. (RR - 1001776-31.2016.5.02.0081, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

Quanto ao valor arbitrado à indenização, tendo em conta a gravidade do dano (art. 944 do Código Civil) e o capital social da ré (ID. 8e0c841) e por se tratar de empresa de pequeno porte (ID. 0061f95, p. 1), reduzo o valor arbitrado na sentença de R\$15.000,00 para R\$5.000,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula n. 439 do TST.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula n. 439 do TST.

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula n. 439 do TST. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ré, sobre o valor da condenação alterado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 27 de novembro de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, a Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero. Presente o Dr. Keilor Heverton Mignoni, Procurador do Trabalho.

HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO
Relator